



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.000490/2010-85  
**Recurso n°** 893.302 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.287 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO VICENTINA DE FUTEBOL SOCIETY  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 21/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Manoel Coelho Arruda Júnior, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu, Wilson Antonio de Souza Correa.

Ausência Momentânea: Manoel Coelho Arruda Júnior Vera Kempers de Moraes Abreu

## Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, em 15/07/2010, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2, da Lei n. 8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra “j”, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, no período de 01/2006 a 12/2007.

De acordo com o relatório fiscal da infração, fl.10, a autuada, regularmente intimada através de Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls.06/07 não apresentou os documentos solicitados como as folhas de pagamento dos contribuinte individuais e os Livros Diário apresentados não continham as formalidades intrínsecas e extrínsecas.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 71/73, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese:

- a) que a Prefeitura Municipal de São Vicente deve integrar a lide;
- b) que possui documentação e livro, incluindo recibos de todos os prestadores de serviço.

Requer a reforma da decisão para incluir a Prefeitura na lide e ante a insubsistência e improcedência da ação fiscal, cancelar a multa aplicada, ou que lhe seja deferido prazo para regularizar seus livros, ou alternativamente, que a Prefeitura seja condenada solidariamente/subsidiariamente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

### Da Preliminar

A recorrente requer o chamamento da Prefeitura Municipal para integrar a lide, no que não possui razão, visto é entidade com personalidade jurídica própria que apenas mantém, com o órgão público, convênio para desenvolvimento de certas atividades, recebendo por isso valores acordados, o que não implica em qualquer responsabilidade solidária do Município nas obrigações fiscais da recorrente.

### Do Mérito

A recorrente foi autuada por não apresentar documentos exigidos pelo Fisco, como folhas de pagamento de contribuintes individuais e por ter apresentado Livros Diário, sem as formalidades intrínsecas e extrínsecas, já que não estavam encadernados e registrados no registro competente, os lançamentos não obedeciam ordem cronológica, não havia registro de prestação de serviços, não havia registros de impostos e contribuições, além de outras irregularidades descritas no relatório fiscal da autuação, à fl. 10.

Ao agir desta forma, a recorrente descumpriu a obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91:

*§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.*

*§ 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, traz no seu artigo 233, parágrafo único, o que se considera documento deficiente:

*.Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem*

*devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário*

*Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.*

Deve-se salientar que o direito tributário utiliza-se de institutos de outros ramos do direito, mormente do direito privado, para instituir as hipóteses de incidência tributária, bem como prescrever obrigações acessórias que, nos termos do art.115, do CTN - Código Tributário Nacional, constituem-se na imposição de prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. Ao instituir obrigações acessórias o legislador visa permitir, aos órgãos competentes, uma eficaz administração tributária.

Assim, não cabe, nem deve o legislador tributário disciplinar determinadas condutas, já reguladas no ordenamento jurídico, bastando, para tanto, incorporá-las ao direito tributário. Isto significa que, quando a Lei 8.212/91 prescreve a exibição de livros e documentos relacionados a estas contribuições, é evidente que, nestes comandos, está implícito o dever da empresa de observar a legislação que rege a matéria.

Está correta a lavratura do Auto de Infração e relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, faço referência ao preceito contido no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 283, inciso II, letra “j”, do RPS, conforme descrito no Auto de Infração, em fundamentos legais da multa aplicada e foi atualizada pela Portaria MPS/MF n.º 333 de 29/06/2010, na forma descrita pelo artigo 373 do Regulamento da Previdência Social.

A simples alegação da recorrente de que possui livros, documentos e recibos de prestação de serviço, não corrige a falta e não serve para ilidir a autuação, porque não houve a comprovação da apresentação dos documentos listados no relatório fiscal, que originaram a lavratura do auto de infração.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LIEGE LACROIX THOMASI em 21/09/2011 13:35:27.

Documento autenticado digitalmente por LIEGE LACROIX THOMASI em 21/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 27/09/2011 e LIEGE LACROIX THOMASI em 21/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP01.1019.09139.7ZM1**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**F3088BEDB90CE02B4B9DC6B201D5082C8E9B0294**